



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 68/2024)**

Acrescentem-se §§ 1º e 2º ao art. 238 do Projeto, com a seguinte redação:

**“Art. 238. ....**

.....

**§ 1º** Considera-se como produto da arrecadação o montante depositado em moeda corrente pelo apostador que seja objeto de aposta liquidada, ou seja, aquela efetivamente consumada, que não tinha sido suspensa ou cancelada.

**§ 2º** Para fins de dedução, serão consideradas toda as premiações pagas pelo agente operador ao apostador, desde que expressas em moeda corrente ou passíveis de quantificação em moeda corrente mediante devida comprovação.”

**JUSTIFICAÇÃO**

O art. 156-A, parágrafo primeiro, da Constituição, consoante redação da Emenda Constitucional nº 16 de 2022, prevê que lei complementar deverá dispor sobre regimes específicos de tributação, entre eles o dos concursos de prognósticos (inciso II), notadamente quanto as especificidades da respectiva base de cálculo. Para fins da devida segurança jurídica, propõe-se a inclusão de parágrafos visando



esclarecer o conceito de premiação e suas condições para fins de dedução da base de cálculo.

Sala das sessões, 15 de agosto de 2024.

**Senador Luis Carlos Heinze**  
**(PP - RS)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7903306196>